**PROCESSO nº 0376400-27.2009.5.09.0022 (AP)**
**AGRAVANTE: ADRIANO SATILIO GOMES**
**AGRAVADOS: COAPP COOP DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANA LTDA, ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA**
**RELATOR: LUIZ ALVES**
**Seção Especializada**

**EMENTA**

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE.TEMA 361 DO STF. Nos termos do art. 286 do Código Civil, *"O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (...)"*. No julgamento do RE 631537/RS (Tema 361 do STF), o C.STF firmou entendimento de que é possível a cessão dos créditos de natureza alimentar sem alteração dessa qualidade. Assim, a partir do referido julgamento, a Seção Especializada passou a admitir a cessão de crédito trabalhista, ressaltando que a alteração da titularidade não implica o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução.

**RELATÓRIO**

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, provenientes da **MM. 01ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ.**

Adverte-se, inicialmente, que a numeração de páginas resulta da conversão do processo para PDF, em ordem crescente.

Inconformado com a decisão publicada em 06/02/2026 (ID 59e953a; fls. 1769/1770), complementada pela decisão de embargos de declaração publicada em 10/03/2026 (ID ab5569b; fls. 1833/1835), ambas proferidas pela Magistrada ANELORE ROTHENBERGER COELHO, que rejeitou a decretação de nulidade da cessão de crédito, recorre o exequente (ADRIANO SATILIO GOMES), conforme razões de ID e12fcba (fls. 1837/1846).

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Regular a representação processual (fl. 1720).

A execução é definitiva (fl. 1274).

Desnecessária a delimitação de valores (OJ EX SE nº 13, VI).

Contraminuta conforme ID 78c6085 (fls. 1850/1888 - RECALL CONSULTORIA LTDA) e ID c08aa99 (fls. 1892/1925 - BRANCO DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 36 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**ADMISSIBILIDADE**

Em contraminuta, a agravada RECALL CONSULTORIA LTDA alega que o agravo de petição interposto pelo exequente é intempestivo, porque *"a cessão de crédito para a Agravada foi comunicada nos autos em 29/04/2025 (Id d5dcba1) e devidamente reconhecida em 06/08/2025 e anotada em 22/08/2025 (Id 0e1bef1 e Id 4c1bf34). Assim, o Agravante quedou-se inerte até 03/12/2025, ocasião em que, mesmo APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, iniciou a utilização de diversos expedientes para rediscutir a validade da cessão de crédito."* (fl.1851)

Argumenta que " *se o Agravante entendeu ter havido equívoco do julgador na análise do caso, declarando a cessão de crédito como válida, deveria ter buscado modifica-la tempestivamente. Contudo, assim NÃO o fez, sendo certo que se operou a coisa julgada em relação a isso, razão pela qual o presente Agravo deve ser rechaçado de plano! A pretensão da parte contrária, de rediscutir a matéria já analisada e decidida encontra óbice intransponível na segurança jurídica e na estabilidade das decisões judiciais."* (fl.1854)

Apesar de a cessão de crédito ter sido certificada nos autos em 22/08/2025 (fls.1694/1695), verifica-se que o exequente, em 03/12/2025, arguiu a nulidade do negócio jurídico diante do não reconhecimento da advogada participante na audiência ocorrida em 06/08/2025 como sua representante.

A arguição de nulidade foi analisada pela decisão de ID 59e953a; fls.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

1769/1770, publicada em 06/02/2026, e complementada pela decisão de embargos de declaração proferida em 06/03/2026 (ID ab5569b; fls. 1833/1835), ambas proferidas pela Magistrada ANELORE ROTHENBERGER COELHO, que rejeitou a decretação de nulidade da cessão de crédito.

O presente agravo de petição foi interposto pelo exequente em 06/03/2026, dentro do prazo legal de 8 dias previsto no artigo 897, alínea *a* da CLT, de forma que não há falar em intempestividade do apelo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, ADMITO o agravo de petição interposto, bem como as contraminutas apresentadas.

**MÉRITO**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE**

**DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO POR SIMULAÇÃO**

Constou na decisão agravada:

"Através da petição Id 645dff4 alega o exequente nulidade da cessão havida nos presentes autos. Sustenta que ficou claro que o crédito foi "vendido" por apenas R$640.000,00, sendo lançados valores aleatórios na Escritura Pública, para fraudar negócio jurídico entre BRAZILIAN RECALL CONSULTORIA LTDA e PET FOODS S.A, de modo que não ficasse caracterizado ganho pela RECALL com a venda do crédito à BRAZILIAN PET, visando sonegação fiscal."

Argumenta que o exequente, por ausência de assessoria jurídica ao que pertine a nulidade da cessão do crédito, não arguiu a nulidade em audiências, assim como ocorreu nas ações 0070200-77.2009.5.09.0022, 0056500- 34.2009.5.09.0022 e 0065600-13.2009.5.09.0022, todas em trâmite perante este d. Juízo. Pugna pela suspensão do pagamento do precatório em questão.

Da ata de audiência Id 0e1bef1, extrai-se que o exequente foi inquirido, tendo esclarecido de que "***antes de concluir a negociação,consultou o Dr. Adriano Branco que disse que não era boa ideia fazer a venda de seu crédito****, mas que a parte do advogado já estaria reservada. Que diante da possível demora em receber o valor devido, ou talvez nem receber, aceitou a proposta da Recall consultoria; que em conversa com o Dr. Adriano ficou sabendo que seu crédito estaria em torno de R$ 1.500.000,00; que este mesmo valor foi passado pelo Sr.Márcio que intermediou a negociação com a Recall; que o crédito foi negociado com esta empresa por R$ 600.000,00; que isso ocorreu em 2023; que nesta época não foi mencionado sobre o crédito do seu advogado*" grifo nosso.

Registre-se que no ato da audiência, o exequente encontrava-se no escritório do Dr. Adriano Branco, que o assistiu durante toda a inquirição, conforme ata Id 0e1bef1, e nada arguiu a respeito de nulidade, razão pela qual, em que pese os argumentos, não há como afastar a validade conferida à negociação entre o exequente e Recall." (fls. 1769/1770 - destaques no

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

original)

E da decisão resolutiva dos embargos declaratórios destaca-se o que segue:

**"1. Embargos do advogado Adriano Branco - petição Id 556ee49**

De plano registre-se os Embargos consignam longo arrazoado, e a técnica utilizada pelo advogado para discorrer sobre os fatos e atos praticados nos presentes autos dificulta extrair qual a contradição, omissão ou obscuridade no despacho Id 59e953a.

Feita a observação, conclui-se que requer análise da petição 6205e18, bem como *"requer seja reconhecido que o MM Juízo poderia reconhecer de ofício a nulidade em relação à escritura que resultou na venda do crédito do autor na RT nº 0056500-34.2009.5.09.0022*".

Em relação à petição 6205e18, a sua análise não altera o decidido, pois o advogado Adriano apenas descreve o que se passou na audiência registrada na ata Id 0e1bef1, inclusive afirmando que Sr. Adriano (exequente) nada relatou sobre estar "muito assustado" ou nervoso", tampouco confuso.

No que tange ao requerimento de reconhecimento de nulidade da cessão, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, e sim pedido de pedido de reforma, o que deve ser manejado pela via própria e não através de embargos de declaração.

Rejeito.

**2- Embargos de Adriano Satílio Gomes - petição Id 4630984**

Alega, em síntese, que a situação é idêntica à que levou à nulidade da cessão de crédito dos exequente dos processos 0070200-77.2009.5.09.0022, 0056500-34.2009.5.09.0022 e 0065600-13.2009.5.09.0022.

Questiona também, se sendo de ordem pública não deveria o Juízo ter declarado a nulidade do ato, como fez nos autos anteriormente mencionados.

Ante os questionamentos, registre-se cada processo é analisado individualmente. No caso, o exequente somente contratou novo advogado em 3/12/2025, de modo que na audiência registrada em Id 0e1bef1 estava legalmente assistido pelo advogado Adriano Branco. Frisa-se, estavam inclusive no mesmo espaço físico, podendo se dizer que estavam juntos.

Em que pese o advogado Adriano Branco alegar que não participou da negociação entre exequente e RECALL, recebeu a intimação relativo ao despacho Id 16ad7c6, que mencionava especificamente que a audiência tinha por finalidade de validar ou não a negociação com a RECALL, de modo que referido advogado teve acesso a toda documentação, e acompanhou o exequente na audiência em comento, conforme registrado. Inclusive o próprio advogado consigna na petição Id 6205e18 que na audiência o exequente não estava nervoso, assustado ou confuso, o que leva à presumir que entendeu todo o contexto e concordou, não cabendo agora vir à Juízo demonstrar contrariedade ao dito e registrado em audiência realizada especificamente para validar a cessão de crédito relativa ao seu precatório.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Quanto ao Juízo declarar a nulidade de ofício, inclusive suscitado pelo próprio advogado Adriano Branco em seus embargos declaratórios, ao que parece quer sanar omissão que deveria ter sido alegado em audiência.

Sendo assim, nada há para ser corrigido.

Rejeito os embargos opostos." (fls. 1833/1835)

O exequente afirma que "a cessão de crédito em questão padece de vício de simulação, o que a torna nula de pleno direito". Sustenta que "que negociou seu crédito pelo valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) com o Sr. Márcio Bieda de Freitas Junior, representante da RECALL CONSULTORIA LTDA. No entanto, ao ter acesso à certidão da venda do precatório, verificou que o valor negociado constante na escritura era de R$ 824.367,00 (oitocentos e vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais)". Acrescenta que "essa discrepância não é um mero erro formal, mas a materialização de uma simulação. O valor efetivamente pago ao credor difere substancialmente do valor lançado na escritura pública, evidenciando uma transação oculta e a intenção de lesar terceiros (fisco, no caso dos outros processos, e o próprio exequente)". Alega que "a conduta da RECALL CONSULTORIA LTDA já foi objeto de análise e confissão em outros processos que tramitam na mesma Vara, sob a condução da mesma Juíza": 0070200-77.2009.5.09.0022, 0065600-13.2009.5.09.0022 e 0056500-34.2009.5.09. 0022, que "são categóricas ao aplicar o Art. 167 do Código Civil para declarar a nulidade das cessões de crédito, dada a evidente simulação de valores e a intenção de fraude, inclusive fiscal". Aduz que "a identidade dos casos é flagrante, demonstrando um padrão de conduta por parte da RECALL, que utiliza cessões de crédito com valores "aleatórios" para seus próprios fins comerciais e fiscais, em detrimento dos exequentes". Afirma também que "não conhece e nunca teve contato com as pessoas que assinaram a certidão de direito do precatório em seu nome, especificamente as Sras. Giselle Amorim da Costa e Gislaine Rosa de Oliveira". Defende que "a Ata de Audiência de 06/08/2025 (e923a53), embora tenha concluído pela "ratificação" dos termos da cessão pelo Agravante, foi posteriormente desmentida e contextualizada pela manifestação pessoal do Agravante (abe6aad)", na qual "descreve um cenário de audiência "tumultuada", com "estresses das partes" e "brigas" entre o Dr. Adriano Branco e o Sr. Márcio Bieda de Freitas Junior, o que o deixou "muito assustado e bem nervoso", sem "tempo de conversar e esclarecer alguns pontos"". Invoca o princípio da isonomia e segurança jurídica. Requer, assim, "a reforma da decisão agravada, proferida em 04/02/2026, para que seja declarada a nulidade absoluta da Escritura Pública de Cessão e

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Transferência de Direitos Creditórios referente ao crédito do Agravante Adriano Satilio Gomes em favor da RECALL CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 167 do Código Civil" (fls. 1840/1845).

Analisa-se.

A presente ação foi ajuizada por ADRIANO SATILIO GOMES em face das reclamadas COAPP COOP DOS AMARRADORES DOS PORTOS DO PARANA LTDA e ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA.

Conforme certidão explicativa de fl. 1624, de 08/05/2025, "houve condenação da(s) ré(s) e com trânsito em julgado em 22/11/2013, atualmente, os autos se encontram na fase de execução, aguardando pagamento de precatório apresentado em 15/09/2015, emitido em 09/10/2015 (id d2f5a3e), no valor de R$ 1.764.034,01 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, trinta e quatro reais e um centavo), atualizado até 30/09/2015, o qual tramita no PJE2 sob o número Precat 0000016-74.2023.5.09.0000".

Às fls. 1575/1579, a RECALL CONSULTORIA LTDA informou que "em 19/03/2025 através de ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, Livro 0908-N, fls. 107/111, lavrada no Tabelionato de Notas de Londrina/PR, a Requerente adquiriu do cedente credor originário ADRIANO SATILIO GOMES, a integralidade dos direitos que o CEDENTE possui sobre o referido crédito, o qual deverá ser debitado do valor total da requisição, em favor da ora Requerente e CESSIONÁRIA RECALL CONSULTORIA LTDA".

A referida escritura foi juntada às fls. 1580/1584, estando o reclamante representado pela advogada GISELLE AMORIM DA COSTA, a qual, contudo, não o representava nos presentes autos (Adriano Branco de Oliveira).

O Magistrado determinou o cadastramento da empresa RECALL como terceira interessada e a designação de audiência "para ratificação pelo exequente, bem como para que tinha ciência dos efeitos de referida negociação", "tendo em vista o valor expressivo envolvido na negociação e a alegação do advogado do exequente de que não participou, tampouco foi consultado" (fl. 1644).

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Contou da ata de audiência, realizada em 06/08/2025, o que segue:

"Dr(a). ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA, representando a pessoa jurídica Branco de Oliveira e advogados Associados, manifesta-se nos seguintes termos: Reporta-se integralmente à manifestação de id aef3cb6, datada de 03/08/2025.

Inquirido o exequente, disse: que antes de concluir a negociação, consultou o Dr. Adriano Branco que disse que não era boa ideia fazer a venda de seu crédito, mas que a parte do advogado já estaria reservada. Que diante da possível demora em receber o valor devido, ou talvez nem receber, aceitou a proposta da Recall consultoria; que em conversa com o Dr. Adriano ficou sabendo que seu crédito estaria em torno de R$ 1.500.000,00;que este mesmo valor foi passado pelo Sr. Márcio que intermediou a negociação com a Recall; que o crédito foi negociado com esta empresa por R$ 600.000,00; que isso ocorreu em 2023; que nesta época não foi mencionado sobre o crédito do seu advogado. Nada mais.

Procuradora da terceira interessada manifesta-se nos seguintes termos: Pela Recall informa que contrariamente à posição do procurador do autor, que a cessão realizada é valida e respeitou o destacamento dos honorários no percentual de 30%, conforme item 5 cláusula 2ª da escritura publica livro 0908N, fls. 107-111 " Cem porcento do valor pertencente ao cedente sobre o crédito principal...corresponde a 70% do valor constante do oficio requisitório...em razão da existência de honorários contratuais de 30% sobre o valor liquido de cedente...os quais não são objeto desta cessão".; Sobre a alegação do procurador do autor, em relação à validade da cessão e decisão anterior deste Juízo, a empresa Recall se manifesta dizendo que ira apresentar nos autos a cadeia integral de cessão, e requisitar nova manifestação. A empresa Recall entende que independente do critério de atualização de valores, o percentual cedido pelo autor à empresa é de 70%, sendo resguardado os 30% do advogado e este entendimento vem sendo corroborado pelo TST e pelo MPT, ficando expresso que não é necessária a anuência do advogado para a cessão do crédito principal.

O preposto da Recall manifesta-se nos seguintes termos: Que a empresa compra diversos precatórios por semana, nunca teve nenhuma ação ou briga judicial por honorários de um crédito cedido pois a empresa respeita os honorários advocatícios e que inclusive nestes casos específicos dos clientes do Dr. Adriano e a Recall concorda com os 30% que ele tem direito e não questiona o seu direito de reserva do crédito.

Que foi esclarecido pela procuradora do terceiro interessado que na escritura pública constou a previsão de que fosse respeitada retenção de 30% do valor liquido devido ao autor, por meio do precatório, sendo que o procurador do autor entende que a base de calculo seria o valor bruto.

O contrato de honorários prevê o pagamento de 30% do valor bruto do valor devido ao autor, ou seja, a condenação, sendo que neste ato o terceiro interessado concorda que seja retido a favor da pessoa jurídica Branco de Oliveira advogados associados os 30% sobre o valor bruto, ao invés dos 30% sobre o valor liquido, conforme ajustado em escritura publica à qual não anuiu o Dr. Adriano Branco de Oliveira.

Concorda o terceiro interessado que também seja pago ao Dr. Adriano Branco de Oliveira, o

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

valor adiantado por este, a título de honorários periciais.

Pelo exposto não existe mais controvérsia a ser sanada por este Juízo, pois ficou incontroverso que seja retido em favor do escritório Branco de Oliveira e advogados Associados 30% do valor da condenação (valor bruto devido ao autor), liberando-se o saldo do exequente ao terceiro interessado, conforme ajustado em escritura publica, cujos termos foram ora ratificados pelo exequente." (fls. 1678/1680)

Após, em 03/12/2025, o exequente constitui novo advogado (Marcelo Cardoso Garcia) e requereu que fosse "declarado que a terceira interessada RECALL CONSULTORIA LTDA não tem reconhecido o direito ao crédito do precatório em que é credor ADRIANO SATILIO GOMES", pelos mesmos motivos apresentados nas razões recursais (fls. 1718/1720).

Por fim, foi proferida a decisão agravada, já transcrita, que rejeitou a decretação de nulidade da cessão de crédito (fls. 1769/1770).

Nos termos do art. 286 do Código Civil, "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (...)".

Este Colegiado entendia que a cessão de crédito prevista no art. 286 do Código Civil não seria aplicável na Justiça do Trabalho, pois trata-se de relação jurídica de natureza civil, que não pode se opor à natureza da obrigação, ou seja, não pode ter como objeto direitos absolutamente indisponíveis, como são os direitos trabalhistas.

Nesse sentido, as seguintes ementas deste Colegiado:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I. CASO EM EXAME Agravo de Petição interposto contra decisão que, ao analisar o mérito, concluiu pela impossibilidade da cessão de créditos trabalhistas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central consiste em definir se é válida a cessão de créditos trabalhistas a terceiros estranhos à relação de emprego. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No entendimento majoritário desta e. Seção Especializada não é admitida a cessão de créditos trabalhistas a terceiros que não integram a relação de emprego, em razão da natureza alimentar e da irrenunciabilidade das verbas deferidas nesta Justiça Especializada. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Agravo de Petição não provido. Tese de julgamento: É incabível a cessão de créditos trabalhistas a terceiros estranhos à relação de emprego. Dispositivos relevantes citados: CC, art. 286 (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000641-60.2022.5.09.0965. Relator(a): ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Data de

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

julgamento: 24/10/2025. Juntado aos autos em 12/11/2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE. A cessão de créditos trabalhistas pela parte exequente a terceiros estranhos à relação de emprego não é possível, tendo em vista a natureza alimentar e a irrenunciabilidade das verbas deferidas em reclamações ajuizadas nesta Justiça Especializada. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000385-79.2021.5.09.0892. Relator(a): ADILSON LUIZ FUNEZ. Data de julgamento: 17/06/2025. Juntado aos autos em 27/06/2025)

AGRAVO DE PETIÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE. As diversas verbas discutidas em um processo trabalhista possuem proteção especial do ordenamento jurídico, tratando-se de verba alimentar que serve para subsistência do trabalhador. Em função de tal característica - natureza alimentar e para subsistência mínima da pessoa humana - torna-se ilegal a cessão de eventual crédito oriundo de uma ação na Justiça do Trabalho, sendo necessário que o adimplemento seja feito diretamente ao trabalhador. Agravo de petição da parte embargante ao qual se dá provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001158-64.2016.5.09.0322. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 23/05/2025. Juntado aos autos em 27/05/2025)

Na mesma toada, o entendimento do TST:

"I - AGRAVO DA ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. PRETENSÃO DE ADMISSÃO COMO TERCEIRO INTERESSADO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA . Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de habilitação da ANTTECIPE ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. como terceiro interessado em processo trabalhista, em razão da cessão de crédito realizada pela parte autora. A questão central reside na possibilidade de cessão de crédito trabalhista e seus efeitos no processo. A parte agravante alega que o indeferimento de sua habilitação como terceiro interessado lhe causa prejuízos, pois impede a transferência do crédito adquirido. A decisão agravada, com base no art. 10.1 da Convenção nº 95 da OIT, ratificada pelo Brasil, e na jurisprudência, entende que a cessão de crédito trabalhista, especialmente o de natureza salarial, não é admitida. A norma internacional, ao prever que o salário não pode ser objeto de cessão, a não ser nos limites da legislação nacional, visa a proteger o trabalhador e sua família. A ausência de legislação específica que estabeleça os limites para a cessão do crédito trabalhista impede o ingresso do cessionário no processo. Agravo não provido"... (RRAg-11071-94.2017.5.03.0001, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/05/2026).

No caso, incontroverso o inequívoco interesse da parte exequente em permanecer como titular do crédito exequendo.

Sendo assim, como forma de coibir atos que prejudiquem o recebimento dos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e são irrenunciáveis,

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

reconheceria a incompatibilidade da cessão de crédito trabalhista com os princípios e regras que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho.

Ante o exposto, daria provimento ao agravo de petição para declarar a nulidade absoluta da Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, nos termos do artigo 167 do Código Civil. Consequentemente, o crédito do precatório deveria permanecer com o agravante, ADRIANO SATILIO GOMES, com a devida retenção do valor de R$ 600.000,00 (devidamente atualizado - quantia recebida pelo exequente), em favor da RECALL CONSULTORIA LTDA.

**Não obstante o entendimento pessoal deste Relator,** prevaleceu nesta Seção Especializada o entendimento de que é possível a cessão do crédito trabalhista, cabendo ao Juízo de origem analisar a validade do negócio jurídico, conforme divergência apresentada pelo Ex.mo Des. EDUARDO MILLEO BARACAT cujas razões transcrevo com as licenças de estilo:

"Outrossim, divirjo quanto ao reconhecimento de impossibilidade de cessão de créditos trabalhistas tendo em vista o Tema de Repercussão Geral nº 361 do Supremo Tribunal Federal, em que firmada a seguinte tese jurídica: "A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza".

Não obstante o referido julgamento tenha tratado de precatório alimentar, assentou-se que a mudança da titularidade do crédito não lhe retira a natureza originária, permanecendo preservada, em favor do cessionário, a condição decorrente de seu caráter alimentar.

Nesta mesma linha, decisões recentes do C. TST tem reconhecido a possibilidade de cessão de créditos trabalhistas, sem que a alteração da titularidade afaste a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução. Ilustrativamente, cito o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO INTERPOSTO POR BOMTRATO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Evidenciada a possibilidade de julgamento de mérito favorável à agravante, no tocante ao pedido veiculado na referida preliminar, deixa-se de analisar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 282, § 2º, do CPC. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. A parte agravante logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Assim, afastado o óbice apontado na referida decisão, o agravo interno deve ser provido para melhor exame do agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Recurso de revista interposto em face de acórdão prolatado pelo TRT da 2ª Região

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

por meio do qual negou provimento ao agravo de petição interposto pela credora Bomtrato Fundo de Investimento e manteve a sentença por meio da qual havia julgado extinta, sem resolução de mérito, a impugnação à liquidação de sentença por ela apresentada, por considerar que referida empresa não é parte na relação jurídica estabelecida nos autos, não sendo legítima para praticar qualquer ato processual. 2. A controvérsia cinge-se em definir se é possível a celebração de negócio jurídico de cessão de créditos de natureza trabalhista, bem como a legitimidade do cessionário em praticar atos de natureza processual nos autos do processo. 3. Na hipótese, a Corte de origem asseverou que " tendo em vista a natureza do crédito, que ostenta natureza de crédito alimentício, entendo que o instituto da cessão de crédito não se aplica na esfera trabalhista, por violar o princípio da irrenunciabilidade ". Concluiu, nesse sentido, que " a cessão do crédito não pode ser validada, de modo que o suposto cessionário não é parte legitima para figurar no polo ativo desta demanda. E, por consequência, também não possui legitimidade para interpor recursos, como pretende ". 4. A cessão de crédito retrata espécie de negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, em que o credor transfere a outrem seus direitos em determinada relação obrigacional. Encontra-se disciplinada nos artigos 286 a 298 do Código Civil, de aplicação supletiva e subsidiária no Processo do Trabalho, nos termos do art. 769 da CLT e do art. 15 do CPC. 5. Nesta Justiça Especializada, desde a primeira regulamentação pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em 2000, que vedava por completo a cessão de créditos no processo do trabalho, até os dias atuais, houve significativas mudanças legislativas. Cumpre esclarecer que, inicialmente foi editado o Provimento n.º 02/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, já revogado, no sentido de " declarar que o crédito trabalhista não é cedível a terceiros ". No mesmo ano, foi editado o Provimento n.º 06/2000 dispondo que " a cessão de crédito prevista em lei (artigo 1.065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos palas da relação processual trabalhista ". 6. Por sua vez, a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CPCGJT) de 6 de abril de 2006 revogou o Provimento n.º 02/2000, mas manteve a disposição do Provimento n.º 06/2000, quanto à possibilidade de cessão de crédito, não passível de ser operacionalizada na Justiça do Trabalho. Em seguida, foi editada a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho de 28 de outubro de 2008, que passou a prever, em seu artigo 100, que " a cessão de crédito prevista no artigo 286 do Código Civil não se aplica na Justiça do Trabalho ". Contudo, desde a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho publicada em 17/08/2012, não mais constou a previsão sobre a impossibilidade de se operacionalizar a cessão de crédito nesta Justiça Especializada. 7. Ressalta-se, ainda, que há no ordenamento jurídico positivado brasileiro a previsão expressa de autorização de cessão de crédito trabalhista na Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei n.º 14.193/2021). Referida lei, em seu art. 22 estabelece que " ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, é facultada a cessão do crédito a terceiro, que ficará sub-rogado em todos os direitos e em todas as obrigações do credor e ocupará a mesma posição do titular do crédito original na fila de credores, devendo ser dada ciência ao clube ou pessoa jurídica original, bem como ao juízo centralizador da dívida para que promova a anotação ". 8. Pontua-se, também, a alteração promovida na Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/2005), em seu parágrafo 4º do art. 83, que já admitia a possibilidade de cessão de crédito trabalhista com mutação de sua natureza, o que era extraído da seguinte redação: " Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários ". O mencionado parágrafo foi revogado pela Lei nº 14.112/2020, que, concomitantemente, inseriu no art. 83 da Lei de Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005) o parágrafo 5º, no qual se lê: " Para os fins do disposto nesta Lei, os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação ". 9. Desse modo, a cessão de crédito trabalhista, segundo a letra da novata alteração legislativa, mostra-se não só possível e válida, como sequer importa qualquer alteração na natureza do crédito. 10. Pertinente assentar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 361 de Repercussão Geral, que tratou da transmudação da natureza de precatório alimentar em virtude de cessão do direito nele estampado, definiu que a cessão de crédito não implica a alteração da sua natureza alimentar. Os fundamentos da tese fixada pela Suprema Corte no referido

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

precedente qualificado afiguram-se aplicáveis à matéria aqui analisada quanto à competência para apreciação do pleito formulado pela recorrente acerca da cessão de crédito trabalhista, uma vez que a execução dos títulos executivos trabalhistas permanece na Justiça do Trabalho, ainda que os créditos tenham sido cedidos a terceiros. 11. Fundamentada a competência material desta Justiça Especializada, impende pontuar que a análise de viabilidade da cessão de crédito tem que perpassar pela avaliação dos requisitos de validade do negócio jurídico, nos termos do art. 104 do Código Civil. Assim, só se pode admitir a cessão de crédito se for promovida por agente dotado de capacidade jurídica plena, envolver objeto lícito, possível, determinado ou determinável e respeitar a forma prescrita ou não defesa em lei. Especificamente quanto à questão da forma, cumpre assinalar que o art. 288 do Código Civil estipula que a cessão de crédito só será eficaz se for celebrada por instrumento público ou instrumento particular que contenha as solenidades do § 1º do art. 654. 12. Nesses termos, a validade da cessão creditícia subordina-se à inocorrência de qualquer dos defeitos dos negócios jurídicos, como acentua o capítulo IV do Título I do Livro III do Código Civil, de modo que, se for identificado algum dos defeitos referidos nos artigos 138 a 165 do Código Civil, tem-se maculada a integridade do negócio jurídico correspondente, o que o torna inválido. 13. Tem-se, nesse sentido, que reconhecida a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista, a legitimidade ativa da ora recorrente encontra-se intrinsecamente ligada à análise prévia dos requisitos de validade do negócio jurídico celerado. Se preenchidos os requisitos e demonstrada a validade do negócio jurídico, a recorrente é parte legitima nos autos. 14. No entanto, a análise da inocorrência de qualquer dos defeitos dos negócios jurídico se insere na competência funcional do juízo da execução, razão pela qual se faz necessária a remessa dos autos ao juízo de origem para que examine os requisitos de validade do negócio jurídico, como entender de direito, e por consequência, a legitimidade ativa do cessionário. Recurso de revista conhecido e provido. II AGRAVO INTERPOSTO POR HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA, AMICO SAÚDE LTDA E AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A. EXAME PREJUDICIADO. A fim de se evitar a cisão do julgado, tendo em vista o provimento do recurso de revista interposto pela Bomtrato Fundo de Investimento com a remessa dos autos ao juízo da execução, resta prejudicado o exame do agravo interno interposto pelas executadas. (Ag-RRAg-1001831-86.2016.5.02.0014, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 07/01/2025) - grifei.

Esta Seção Especializada também tem inúmeros julgados recentes reconhecendo a possibilidade de cessão do crédito trabalhista, a exemplo do que se verifica no dos AP's nº 0001407-69.2017.5.09.0325 (de relatoria do Exmo. Des. ADILSON LUIZ FUNEZ, julgado em 09/06/2026) e 0000132-27.2020.5.09.0084 (de relatoria da Exma. Des. THEREZA CRISTINA GOSDAL, julgado em 11/08/2026), bem como nas seguintes ementas:

CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. TEMA 361 DO STF. Nos termos do art. 286 do Código Civil, "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor (...)". Possível a cessão dos créditos trabalhistas, com a consequente competência da Justiça do Trabalho para o exame dos requisitos de validade do negócio jurídico, porquanto a partir do julgamento do RE 631537/RS pelo STF, com repercussão geral - Tema 361 - restou assegurado que a mudança na titularidade do crédito não altera a natureza do precatório alimentar, permanecendo o cessionário na categoria dos preferenciais. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001465-85.2024.5.09.0015. Relator(a): LUIZ ALVES. Data de julgamento: 14/07/2026.

EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. TEMA 361 DO STF. Nos termos do artigo 286 do Código Civil, a cessão de crédito é admitida, salvo quando houver impedimento legal ou quando a natureza da obrigação for incompatível com a cessão. A partir do julgamento do RE 631537/RS pelo STF, com repercussão geral - Tema 361 - definiu-se que a cessão de crédito alimentício não implica a alteração da sua natureza alimentar. Em decisões mais recentes o TST vem se manifestando

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

no sentido de que "a cessão de crédito trabalhista, segundo a letra da novata alteração legislativa, mostra-se não só possível e válida, como sequer importa qualquer alteração na natureza do crédito" e que "a proteção jurídica conferida aos créditos trabalhistas, de caráter essencialmente alimentar, não se revela incompatível com a possibilidade de sua cessão, desde que observados os requisitos gerais de validade do negócio jurídico (art. 104 do CC)". Demonstrado pela executada que houve regular cessão do crédito do exequente a terceiro, a execução deve ser extinta. Agravo de petição do exequente e seu procurador a que se nega provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0002147-47.2017.5.09.0092. Relator(a): MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 22/09/2026.

EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. TEMA 361 DO STF. O art. 286 do Código Civil admite a cessão de crédito, ressalvadas as hipóteses em que a natureza da obrigação, a lei ou a convenção com o devedor constituam impedimento à transferência. No julgamento do RE 631537/RS, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 361), o STF assentou que a cessão do crédito não altera sua natureza alimentar. A possibilidade de cessão do crédito trabalhista não dispensa, contudo, o exame dos requisitos de validade do negócio jurídico previstos no art. 104 do Código Civil e, quanto à eficácia perante terceiros, da observância do art. 288 do mesmo diploma. Não examinados esses requisitos pelo Juízo de origem, impõe-se o retorno dos autos para apreciação da validade do negócio jurídico e, por consequência, do pedido de sucessão processual. Agravo de petição do exequente parcialmente provido. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0001689-78.2014.5.09.0013. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 22/09/2026.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, não subsiste o fundamento adotado no voto do Relator para afastar, em caráter geral, a possibilidade de cessão do crédito trabalhista.

Entretanto, a possibilidade de cessão não conduz automaticamente à homologação do negócio jurídico, sendo imperiosa a análise dos requisitos de sua validade, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam, agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Especificamente quanto à forma, o art. 288 do Código Civil estabelece que a cessão de crédito somente produz efeitos em relação a terceiros quando celebrada por instrumento público ou por instrumento particular revestido das solenidades previstas no § 1º do art. 654 do Código Civil.

(...)

Sendo assim, **daria parcial provimento ao agravo de petição** para, reconhecendo a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que examine os requisitos de validade do negócio jurídico, como entender de direito."

Portanto, admite-se a possibilidade de cessão de crédito trabalhista, nos termos do artigo 286 do Código Civil, cabendo ao Juízo de origem a análise dos requisitos de validade do negócio jurídico, sob pena de supressão de instância.

Sendo assim, como forma de coibir atos que prejudiquem o recebimento dos créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar e são irrenunciáveis, reconheceria a

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

incompatibilidade da cessão de crédito trabalhista com os princípios e regras que norteiam o Direito e o Processo do Trabalho.

Ademais, verifica-se flagrante discrepância de valores entre o montante efetivamente negociado pelo exequente e o valor constante na escritura pública. Em seu depoimento em audiência, o exequente foi categórico ao afirmar que o crédito foi negociado por R$ 600.000,00. No entanto, a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios registra o valor de R$ 824.367,56 (fl. 1581). Tal diferença, sem justificativa plausível, configura simulação, vício social que torna o negócio jurídico nulo, nos termos do artigo 167 do Código Civil. A simulação, ao disfarçar a real intenção das partes e o verdadeiro valor da transação, visa, em última análise, fraudar a lei ou enganar terceiros.

Ademais, não se pode ignorar, ainda, o histórico de atuações da RECALL CONSULTORIA LTDA e da advogada Giselle Amorim da Costa, que é mãe do representante legal da cessionária e assinou a certidão de direito do precatório em nome do exequente. O presente agravo de petição cita precedentes da mesma Vara e Magistrada (processos 0070200-77.2009.5.09.0022, 0065600-13.2009.5.09.0022 e 0056500-34.2009.5.09.0022) que reconheceram a nulidade de cessões com idêntico modus operandi, envolvendo a mesma cessionária e a mesma advogada. Em que pese não transitada em julgado (AP da RECALL CONSULTORIA LTDA pendente de análise por este Colegiado - consulta em 28/05/2026), transcreve-se a decisão proferida pela Magistrada nos autos 0065600-13.2009.5.09.0022:

"A empresa BIOPAR BIOENERGIA DO PARANA LTDA manifestou-se no Id 809be41 , dizendo que adquiriu do exequente, por cessão onerosa, 70% do seu crédito líquido. Juntou a escritura pública no id 8f94d79, de onde se extrai que não adquiriu o crédito diretamente do exequente, mas da empresa BRAZILIAN PET FOODS S/A, em outubro de 2023.

No Id dc8d58f temo petição da RECALL CONSULTORIA LTDA, informando que em 27/02/2025 as cessões de crédito do exequente para a Brazilian Pet Foods S/A e Biopar Bioenergia do Paraná Ltda foram rescindidas, dizendo a Recall ser e titular de 100% do crédito oriundo do Oficio 10013/2021 .conforme ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, Livro 0908-N, fls. 097/101, lavrada no Tabelionato de Notas de Londrina/PR, em 20/03/2025 , conforme documento Id d063929 .

Pelo exposto, fica evidente que a empresa BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANA LTDA. não pode mais constar como Terceiro Interessado. Providencie a Secretaria sua exclusão da autuação.

Na sequência, manifestou-se a empresa IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, dizendo que era cessionária do crédito do exequente, pedindo para constar como assistente litisconsorcial. Disse que adquiriu o crédito da empresa RECALL, conforme ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, LIVRO 1198-N, FLS. 213F/216F lavrada no 9º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, Id a989038 .

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Foi dado vistas às partes e ao MPT desta manifestação, com parecer no Id 0569bb7 .

Foi designada audiência para colher esclarecimentos, visando decidir sobre a validade da cessão de crédito em favor da RECALL CONSULTORIA LTDA e, por consequência desta em favor de IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Nesta audiência, disse o representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA:

que questionado sobre as informações contidas na certidão explicativa de id. 6bde143, afirma que a situação é a mesma já explicada no processo de Nº 0070200-77.2009.5.09.0022, dizendo que no presente caso reverteu em favor do exequente a quantia de R$689.367,72 . Que o crédito do precatório continua sendo desta empresa tendo em vista o distrato com a BrazilianFast Food S/A e por último com a F-AÇOR. .

Depoimento do exequente:

que não confirma ter recebido o valor de R$689.367,72,conforme constou da escritura pública de id. 8f94d79, dizendo que recebeu o valor de R$450.000,00.

Que foi confirmado pelo Sr.Marcio Bieda de Freitas Junior, que o valor pago ao exequente foi de R$450.000,00, sendo a diferença retida em favor da Recall consultoria LTDA, a título de comissão pela venda.

No processo de Nº 0070200-77.2009.5.09.0022 o representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA declarou:

sobre a disparidade de valores constante do documento de cessão de crédito e o valor informado pelo exequente, disse comprou do autor o crédito no valor de R$640.000,00 e tinha comprador para o crédito no valor de R$1.252.702,87, dizendo que esta é a atividade fim da empresa adquirente; que desta forma, ao invés de colocar no documento de cessão de crédito o real valor pago ao exequente, fizeram constar o valor que seria feita a venda desse crédito para terceiro; que reconhece o equívoco dizendo que agiu desta forma para economizar escritura, mas não age mais desta forma; que questionado sobre a diferença de datas entre a informação do autor que o negócio ocorreu em setembro de 2022 e na escritura consta março de 2025; que comprou o crédito do autor em 2022, mas o repassou para a empresa Brazilian Pet Foods, pelo valor que está na cessão de crédito; que esta empresa tinha comprado o crédito da empresa RECALL para abater impostos estaduais, mas não obteve êxito; que diante disso a RECALL recomprou o crédito atualizado e precisava de documento que justificasse a entrada desse numerário; que a advogada GISELLE AMORIN DA COSTA,mãe do depoente, tinha procuração outorgada pelo exequente, de modo queconseguiu desta forma realizar o documento ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO ETRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Id 0738adc em março de 2025, sem a presença do exequente; que foi informado que em setembro de 2022 foi firmada acessão de credito por parte do autor, conforme documento Id 544a6fe, junto a cartório de Londrina; que foi questionado o porquê da diferença de valores entre os R$640.000,00 recebidos pelo exequente e o valor de cessão que consta neste documento, de R$1.010.854,86 e informou que apesar de ter negociado a compra do crédito por sua empresa RECALL, a cessão de crédito foi feita no cartório diretamente em favor do comprador que sua empresa já tinha como interessado, ou seja,Brazilian Pet Foods S/A; que desta forma dos R$1.010.854,86,R$640.000,00 foram transferidos ao exequente e a diferença foi a comissão da empresa RECALL pela intermediação do negócio; que o exequente não compareceu no cartório de Londrina, pois foi representado naquele ato pela advogada Giselle Amorin da Costa;que a diferença de valores entre as duas escrituras públicas, quanto a cessão do mesmo crédito, explica que na escritura pública Id 0738adc consta valor superior,pois diz respeito ao valor da recompra do crédito da Brazilian Foods S/A, corrigido

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

de2022 a 2025; que as duas escrituras foram feitas no mesmo cartório; que a compra foi precedida de um contrato de compra e venda firmado em Paranaguá, elaborado pelo advogado do exequente, Dr. Marcelo; que os casos de compra de crédito pela RECALL nos demais processos em curso nesta vara, tiveram a mesma situação, pois da mesma forma a venda do crédito foi feita diretamente à Brazilian Foods S/A ou Biopar Ltda, empresas do mesmo grupo econômico, e a diferença de valores diz respeito à comissão da RECALL; que nestes casos a RECALL teve que recomprar o crédito com valor atualizado.

Em audiência, o terceiro interessado RECALL CONSULTORIA LTDA concordou em resguardar da cessão de crédito o valor dos honorários advocatícios de 30% sobre o valor bruto da condenação.

Ficou evidente para o Juízo a simulação de atos através de Escritura Pública Id 00e631e aonde consta que o exequente cedeu à empresa RECALL CONSULTORIA LTDA o valor de R$ 1.336.240,6 (Id d063929 ) , quando na audiência realizada por este Juízo, o representante desta empresa confessou que só foi pago ao exequente a quantia de R$450.000,00, em decorrência desta cessão de crédito.

A simulação de atos em uma escritura pública causa sua nulidade absoluta, de acordo com o artigo 167 do Código Civil, porque a escritura representa uma declaração enganosa de vontade. A nulidade se dá tanto na substância quanto na forma, pois o valor da cessão do crédito representado pela Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, id 00e631e , não corresponde ao negócio jurídico firmado pelo exequente.

Ficou muito claro que o crédito foi "vendido" por apenas R$450.000,00, sendo lançados valores aleatórios na Escritura Pública, para fraudar negócio jurídico entre RECALL CONSULTORIA LTDA e BRAZILIAN PET FOODS S.A, BIOENERGIA DO PARANA LTDA e IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS de modo que não ficasse caracterizado ganho pela RECALL com a venda do crédito a essas empresas, visando sonegação fiscal.

Ademais, ficou comprovado que os atos foram praticados fraudulentamente através da advogada Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, que constou como representante legal do exequente, sendo que esta participou do ato simulado na condição de mãe do representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA.

A nulidade desta Escritura Pública Id d063929 corrompe aquelas Escrituras Públicas que se sucederam, inclusive porque foram também atos simulados, praticados sem participação direta do exequente, mas através de sua procuradora, Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, que também é mãe do representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA e com este estava em conluio na simulação.

DECISÃO

Pelo exposto, declara este Juízo que a terceira interessada RECALL CONSULTORIA LTDA não tem reconhecido o direito ao crédito do precatório em que é credor ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA. Que o crédito continua sendo deste, pois não há cessão de crédito válida juntada aos autos.

Para pagamento do valor devido ao exequente, deverá ser retido, além das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por este, também o valor dos honorários advocatícios devidos em favor do seu patrono, conforme contrato de honorários (30% sobre o valor bruto da condenação), bem como retido o valor recebido pelo exequente da RECALL CONSULTORIA LTDA de R$450.000,00 atualizado pelo mesmo critério do débito trabalhista a partir de 12/3/2025, valor a ser liberado a este terceiro interessado.

Sendo obrigação do Juízo noticiar atos simulados, providencie a Secretaria da Vara:

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

- a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, sobre ato simulado praticado pela empresa RECALL CONSULTORIA LTDA, para as providências que entender cabíveis, encaminhando cópia desta decisão e da Escritura Pública de Id d063929.

- a expedição de ofício à OAB/PR, informando sobre participação de ato simulado em Escritura Pública praticado pela advogada Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, acompanhada de cópia da presente decisão, e da Escritura Pública id 7b68036 d d063929.

Cientes os terceiros interessados.

Intime-se o exequente por oficial de justiça.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho." (fls. 1964/1967 - destaques no original)

Portanto, a reiteração de tais práticas sugere um padrão de conduta fraudulenta, que deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

A ausência de arguição de nulidade no momento da audiência, por si só, não poderia convalidar um ato que se mostra viciado em sua essência por simulação.

Por fim, destaca-se que a matéria referente à simulação do negócio jurídico foi analisada por este Colegiado, na sessão de 06/10/2026, nos autos AP 0065600-13.2009.5.09.0022, de relatoria do Ex.mo Des. RICARDO BRUEL DA SILVEIRA, nos seguintes termos:

"A r. decisão agravada é do seguinte teor:

"A empresa BIOPAR BIOENERGIA DO PARANÁ LTDA manifestou-se no Id 809be41 , dizendo que adquiriu do exequente, por cessão onerosa, 70% do seu crédito líquido. Juntou a escritura pública no id 8f94d79, de onde se extrai que não adquiriu o crédito diretamente do exequente, mas da empresa BRAZILIAN PET FOODS S/A, em outubro de 2023.

No Id dc8d58f temo petição da RECALL CONSULTORIA LTDA, informando que em 27/02/2025 as cessões de crédito do exequente para a Brazilian Pet Foods S/A e Biopar Bioenergia do Paraná Ltda foram rescindidas, dizendo a Recall ser e titular de 100% do crédito oriundo do Oficio 10013/2021, conforme ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS, Livro 0908-N, fls. 097/101, lavrada no Tabelionato de Notas de Londrina/PR, em 20/03/2025 , conforme documento Id d063929 .

Pelo exposto, fica evidente que a empresa BIOPAR - BIOENERGIA DO PARANA LTDA. não pode mais constar como Terceiro Interessado. Providencie a Secretaria sua exclusão da autuação.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Na sequência, manifestou-se a empresa IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, dizendo que era cessionária do crédito do exequente, pedindo para constar como assistente litisconsorcial. Disse que adquiriu o crédito da empresa RECALL, conforme ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO, LIVRO 1198-N, FLS. 213F/216F lavrada no 9º Tabelionato de Notas de Curitiba/PR, Id a989038.

Foi dado vistas às partes e ao MPT desta manifestação, com parecer no Id 0569bb7.

Foi designada audiência para colher esclarecimentos, visando decidir sobre a validade da cessão de crédito em favor da RECALL CONSULTORIA LTDA e, por consequência desta em favor de IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**Nesta audiência, disse o representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA:**

**que questionado sobre as informações contidas na certidão explicativa de id. 6bde143, afirma que a situação é a mesma já explicada no processo de Nº 0070200-77.2009.5.09.0022**, dizendo que no presente caso reverteu em favor do exequente a quantia de R$689.367,72 . Que o crédito do precatório continua sendo desta empresa tendo em vista o distrato com a BrazilianFast Food S/A e por último com a F-AÇOR.

Depoimento do exequente:

**que não confirma ter recebido o valor de R$689.367,72,conforme constou da escritura pública de id. 8f94d79, dizendo que recebeu o valor de R$450.000,00.**

Que foi confirmado pelo Sr.Marcio Bieda de Freitas Junior, que o valor pago ao exequente foi de R$450.000,00, sendo a diferença retida em favor da Recall consultoria LTDA, a título de comissão pela venda.

No processo de Nº 0070200-77.2009.5.09.0022 o representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA declarou:

sobre a disparidade de valores constante do documento de cessão de crédito e o valor informado pelo exequente, disse comprou do autor o crédito no valor de R$640.000,00 e tinha comprador para o crédito no valor de R$1.252.702,87, dizendo que esta é a atividade fim da empresa adquirente; que desta forma, **ao invés de colocar no documento de cessão de crédito o real valor pago ao exequente, fizeram constar o valor que seria feita a venda desse crédito para terceiro; que reconhece o equívoco dizendo que agiu desta forma para economizar escritura**, mas não age mais desta forma; que questionado sobre a diferença de datas entre a informação do autor que o negócio ocorreu em setembro de 2022 e na escritura consta março de 2025; que comprou o crédito do autor em 2022, mas o repassou para a empresa Brazilian Pet Foods, pelo valor que está na cessão de crédito; que esta empresa tinha comprado o crédito da empresa RECALL para abater impostos estaduais, mas não obteve êxito; que diante disso a RECALL recomprou o crédito atualizado e precisava de documento que justificasse a entrada desse numerário; que a advogada GISELLE AMORIN DA COSTA, mãe do depoente, tinha procuração outorgada pelo exequente, de modo que conseguiu desta forma realizar o documento ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Id 0738adc em março de 2025, sem a presença do exequente; que foi informado que em setembro de 2022 foi firmada acessão de credito por parte do autor, conforme documento Id 544a6fe, junto a cartório de Londrina; que foi questionado o porquê da diferença de valores entre os R$640.000,00 recebidos pelo exequente e o valor de cessão que consta neste documento, de R$1.010.854,86 e informou que apesar de ter negociado a compra do crédito por sua empresa RECALL, a cessão de crédito foi feita no cartório diretamente em

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

favor do comprador que sua empresa já tinha como interessado, ou seja,Brazilian Pet Foods S/A; que desta forma dos R$1.010.854,86,R$640.000,00 foram transferidos ao exequente e a diferença foi a comissão da empresa RECALL pela intermediação do negócio; que o exequente não compareceu no cartório de Londrina, pois foi representado naquele ato pela advogada Giselle Amorin da Costa;que a diferença de valores entre as duas escrituras públicas, quanto a cessão do mesmo crédito, explica que na escritura pública Id 0738adc consta valor superior, pois diz respeito ao valor da recompra do crédito da Brazilian Foods S/A, corrigido de 2022 a 2025; que as duas escrituras foram feitas no mesmo cartório; que a compra foi precedida de um contrato de compra e venda firmado em Paranaguá, elaborado pelo advogado do exequente, Dr. Marcelo; que os casos de compra de crédito pela RECALL nos demais processos em curso nesta vara, tiveram a mesma situação, pois da mesma forma a venda do crédito foi feita diretamente à Brazilian Foods S/A ou Biopar Ltda, empresas do mesmo grupo econômico, e a diferença de valores diz respeito à comissão da RECALL; que nestes casos a RECALL teve que recomprar o crédito com valor atualizado.

Em audiência, o terceiro interessado RECALL CONSULTORIA LTDA concordou em resguardar da cessão de crédito o valor dos honorários advocatícios de 30% sobre o valor bruto da condenação.

**Ficou evidente para o Juízo a simulação de atos através de Escritura Pública Id 00e631e aonde consta que o exequente cedeu à empresa RECALL CONSULTORIA LTDA o valor de R$ 1.336.240,6 (Id d063929), quando na audiência realizada por este Juízo, o representante desta empresa confessou que só foi pago ao exequente a quantia de R$450.000,00, em decorrência desta cessão de crédito.**

**A simulação de atos em uma escritura pública causa sua nulidade absoluta, de acordo com o artigo 167 do Código Civil, porque a escritura representa uma declaração enganosa de vontade. A nulidade se dá tanto na substância quanto na forma, pois o valor da cessão do crédito representado pela Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios, id 00e631e, não corresponde ao negócio jurídico firmado pelo exequente.**

**Ficou muito claro que o crédito foi "vendido" por apenas R$450.000,00, sendo lançados valores aleatórios na Escritura Pública, para fraudar negócio jurídico entre RECALL CONSULTORIA LTDA e BRAZILIAN PET FOODS S.A, BIOENERGIA DO PARANA LTDA e IF-AÇOR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS de modo que não ficasse caracterizado ganho pela RECALL com a venda do crédito a essas empresas, visando sonegação fiscal.**

**Ademais, ficou comprovado que os atos foram praticados fraudulentamente através da advogada Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, que constou como representante legal do exequente, sendo que esta participou do ato simulado na condição de mãe do representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA.**

**A nulidade desta Escritura Pública Id d063929 corrompe aquelas Escrituras Públicas que se sucederam, inclusive porque foram também atos simulados, praticados sem participação direta do exequente, mas através de sua procuradora, Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, que também é mãe do representante legal da RECALL CONSULTORIA LTDA e com este estava em conluio na simulação**.

DECISÃO

Pelo exposto, declara este Juízo que a terceira interessada RECALL CONSULTORIA LTDA não tem reconhecido o direito ao crédito do precatório em que é credor ROBERTO PINHEIRO DE OLIVEIRA.

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Que o crédito continua sendo deste, pois não há cessão de crédito válida juntada aos autos.

Para pagamento do valor devido ao exequente, deverá ser retido, além das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por este, também o valor dos honorários advocatícios devidos em favor do seu patrono, conforme contrato de honorários (30% sobre o valor bruto da condenação), bem como retido o valor recebido pelo exequente da RECALL CONSULTORIA LTDA de R$450.000,00 atualizado pelo mesmo critério do débito trabalhista a partir de 12/3/2025, valor a ser liberado a este terceiro interessado.

Sendo obrigação do Juízo noticiar atos simulados, providencie a Secretaria da Vara:

- a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, sobre ato simulado praticado pela empresa RECALL CONSULTORIA LTDA, para as providências que entender cabíveis, encaminhando cópia desta decisão e da Escritura Pública de Id d063929.

- a expedição de ofício à OAB/PR, informando sobre participação de ato simulado em Escritura Pública praticado pela advogada Dra. GISELLE AMORIN DA COSTA, acompanhada de cópia da presente decisão, e da Escritura Pública id 7b68036 d d063929.

Cientes os terceiros interessados.

Intime-se o exequente por oficial de justiça.

Intime-se o Ministério Público do Trabalho." (fls. 1.370/1.374 - destaques acrescidos)

A agravante alega que a sucessão do cessionário não exige anuência do devedor (art. 778, § 2º do CPC) e "não obsta a cessão de crédito ser realizada mediante procuração, desde que nela conste poderes para tanto" (fls. 1.399/1.400). Sustenta que qualquer alegação de excesso de cessão deve ser afastada, pois foram respeitados os 30% correspondentes aos honorários contratuais.

Aduz que não ficou caracterizada a simulação, "pois o credor originário em nenhum momento alegou ter expresso sua vontade de maneira enganosa" (fl. 1.402) e "a negociação em momento algum se prestou a prejudicar terceiros" (fl. 1.404). Sustenta não ter havido conluio entre as partes. Assevera que a validade da cessão não depende da indicação do preço pago, bastando a indicação do crédito cedido (fl. 1.408). De forma sucessiva, postula pelo reconhecimento de "simulação relativa, já que a cessão de crédito firmada gerou efeitos e respeitou a forma prescrita em lei" (fl. 1.415). Aduz que na hipótese de manutenção da r. decisão agravada, com a restituição dos direitos creditórios ao credor originário (Roberto Pinheiro de Oliveira) haveria violação ao princípio "Nemo auditur propriam turpitudenem allegans" (fl. 1.416). Defende a existência de procuração válida de Roberto Pinheiro de Oliveira à procuradora Giselle Amorin da Costa. Alega que nos autos 376400-27.2009.5.09.0022 o d. Juízo de primeiro grau teve entendimento diverso, com decisões contraditórias. Defende a insubsistência da determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público Federal e à Ordem dos Advogados/PR.

**Analiso.**

Com todo respeito à agravante, entendo que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Conforme ressaltado pelo d. Juízo de primeiro grau, a simulação ficou evidenciada a partir do momento em que a escritura pública de cessão de crédito realizada em 20/3/2025 declara que o exequente estaria cedendo à Recall o valor de R$ 1.336.240,6 (fl. 1.116), sendo que o próprio representante da Recall confessou que ao exequente somente foi paga a quantia de R$450.000,00, em decorrência desta cessão de crédito. Não foi este o valor lançado na Escritura Pública, com a finalidade de fraudar negócio jurídico

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

realizado entre as empresas, de modo a não ficar caracterizado ganho com a venda do crédito, como forma de sonegação fiscal, ressaltando que a própria procuradora do exequente participou do ato simulado na condição de mãe do representante legal da agravante (Recall Consultoria Ltda).

Nota-se que o representante legal da agravante confessa a simulação efetuada, conforme depoimento prestado nos autos 0070200-77.2009.5.09.0022, verbis:

"[...] comprou do autor o crédito no valor de R$640.000,00 e tinha comprador para o crédito no valor de R$1.252.702,87, dizendo que esta é a atividade fim da empresa adquirente; que desta forma, ao invés de colocar no documento de cessão de crédito o real valor pago ao exequente, fizeram constar o valor que seria feita a venda desse crédito para terceiro; que reconhece o equívoco dizendo que agiu desta forma para economizar escritura, mas não age mais desta forma; que questionado sobre a diferença de datas entre a informação do autor que o negócio ocorreu em setembro de 2022 e na escritura consta março de 2025; que comprou o crédito do autor em 2022, mas o repassou para a empresa Brazilian Pet Foods, pelo valor que está na cessão de crédito; que esta empresa tinha comprado o crédito da empresa RECALL para abater impostos estaduais, mas não obteve êxito; que diante disso a RECALL recomprou o crédito atualizado e precisava de documento que justificasse a entrada desse numerário; que a advogada GISELLE AMORIN DA COSTA, mãe do depoente, tinha procuração outorgada pelo exequente, de modo que conseguiu desta forma realizar o documento ESCRITURA PÚBLICA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS Id 0738adc em março de 2025, sem a presença do exequente [...] que os casos de compra de crédito pela RECALL nos demais processos em curso nesta vara, tiveram a mesma situação, pois da mesma forma a venda do crédito foi feita diretamente à Brazilian Foods S/A ou Biopar Ltda, empresas do mesmo grupo econômico, e a diferença de valores diz respeito à comissão da RECALL; " (fls. 1.357/1.358)

Por outro lado, entendo que os argumentos trazidos nas razões de agravo de petição se mostram irrelevantes, pois o cerne do reconhecimento do conluio e da simulação se concentram na confissão do próprio representante da agravante, na discrepância dos valores declarados na Escritura Pública de cessão e pelo fato de a escritura de fls. 1.115/1.119 e demais que a sucederam terem sido realizadas sem a participação direta do exequente e através de sua procuradora, que também é mãe do representante legal da agravante. Dessa forma, entendo como subsistente a ordem judicial no tocante à expedição de ofícios.

Finalmente, destaco que não prospera a alegação de contradição com decisão de outro processo, pois a parte sequer comprovou a identidade fática entre os casos. Ademais, pelo princípio do livre convencimento motivado, o magistrado possui independência funcional para julgar cada demanda de forma isolada, não estando vinculado a entendimentos fixados em autos diversos e autônomos.

Diante do exposto, **nada a reformar."**

Ante o exposto, vencido o Relator, dá-se parcial provimento ao agravo de petição para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para analisar os requisitos de validade do negócio jurídico diante da possibilidade da cessão do crédito trabalhista, como entender de direito.

**ACÓRDÃO**

Em Sessão Presencial realizada em 06/10/2026, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Aramis de Souza Silveira; presentes em plenário a Excelentíssima

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.

Procuradora Andrea Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez (Revisor), Ricardo Bruel da Silveira, Marcus Aurelio Lopes, Luiz Alves (Relator) e Eduardo Milleo Baracat; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Luiz Alves, Eduardo Milleo Baracat, Marlene Teresinha Fuverki Suguimatsu, Célio Horst Waldraff, Neide Alves dos Santos, Thereza Cristina Gosdal, Aramis de Souza Silveira, Adilson Luiz Funez, Ricardo Bruel da Silveira e Marcus Aurelio Lopes; em férias o Excelentíssimo Desembargador Eliazer Antonio Medeiros, em licença os Excelentíssimos Desembargadores Marco Antonio Vianna Mansur e Nair Maria Lunardelli Ramos; prosseguindo o julgamento; **ACORDAM** os Desembargadores da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER O AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE ADRIANO SATILIO GOMES,** assim como as contraminutas apresentadas. No mérito, por maioria de votos, vencido o excelentíssimo Desembargador Luiz Alves, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reconhecendo a possibilidade de cessão de créditos de natureza trabalhista, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que examine os requisitos de validade do negócio jurídico, como entender de direito. Tudo nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2026.

**LUIZ ALVES**
**Relator**

Gab07 0505

**VOTOS**

Documento gerado para os fins do disposto na Súmula 337, V, do TST, em razão do que dispõe o Art. 896, §8º, da CLT.
https://jurisprudencia.jt.jus.br/jurisprudencia-nacional/pdfInteiroTeor/validacao/0be1bba8c139d38a1a30c6467e62fa06b7c7a973
Extraído em: 23/11/2026 22:26:22.